

## Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa

Despacho	NP: 02vqPEEfJ2 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/06/2012 Projeto de lei nº 354/2012 Protocolo nº 2462/2012 Processo nº 832/2012
Autor: Dep. Guilherme Maluf	

Estabelece a obrigatoriedade de se informar, via nota fiscal, o valor aproximado correspondente a tributos pagos sobre produto adquirido pelo consumidor final no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

- **Art. 1º** Fica estabelecido que em todo documento fiscal ou equivalente, emitido por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, no âmbito do Estado de mato Grosso, deverá constar a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços de venda.
- **§1º** A apuração do valor dos tributos incidentes deverá ser feita em relação a cada mercadoria ou serviço, separadamente, inclusive nas hipóteses de regimes jurídicos tributários diferenciados dos respectivos fabricantes, varejistas e prestadores de serviços, quando couber.
- **§2º** Sem prejuízo do disposto no *caput*, a referida informação de que trata este artigo poderá também constar de painel afixado em local visível do estabelecimento, ou por qualquer outro meio eletrônico ou impresso, de forma a demonstrar o valor ou o percentual, ambos aproximados, dos tributos incidentes sobre todas as mercadorias ou serviços postos à venda.
- §3º Devido ao seu caráter informativo, não serão excluídas do valor aproximado a que se refere o *caput* deste artigo as parcelas de tributos que estejam sob discussão judicial ou administrativa, instauradas entre contribuintes e qualquer das entidades políticas tributantes, não podendo o referido valor, ademais, constituir confissão de dívida ou afetar as relações jurídico-tributárias entre tais entidades e os contribuintes, de direito ou de fato.
  - **Art. 2º** Serão computados e informados os seguintes tributos:
- I Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

- II Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- III Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- IV Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);
  - V Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR).
- **§1º** Serão informados, ainda, os valores referentes ao Imposto de Importação, PIS/Pasep/Importação e Cofins/Importação, na hipótese de produtos cujos insumos ou componentes sejam oriundos de operações de comércio exterior.
- **§2º** Em relação aos serviços de natureza financeira, quando não seja legalmente prevista a emissão de documento fiscal, as informações de que trata esta lei serão relacionadas no documento comprobatório específico da referida operação.
- **Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator à suspensão de emissão da "AIDF", bem como à suspensão do respectivo Alvará de Funcionamento, sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 1990.
- **Art. 4º** Esta lei será regulamentada de acordo com as disposições da Emenda Constitucional nº 19, de 12 de dezembro de 2001.
  - Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 22 de Maio de 2012

**Guilherme Maluf**Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

O consumidor matogrossense (assim como o do Brasil como um todo), tem o direito de saber o quanto paga de imposto em tudo o que compra, vide, por exemplo, os países da Europa e os Estados Unidos, onde os tributos que incidem diretamente no consumo de produtos e serviços são destacados na nota fiscal há décadas.

De fato, é muito importante o nosso cidadão ser informado sobre o valor dos impostos e do peso da carga tributária que incide diretamente sobre os serviços e produtos por ele consumidos.

É fundamental que se tenha a noção de quanto se paga diretamente em tributos, e a percepção de quanto e como se deveria receber em serviços públicos em proporção ao arrecadado.

Entende-se que, dessa maneira, ter-se-á muito mais subsídios para exigir serviços públicos de melhor qualidade.

É de se ressaltar que, o artigo 150, parágrafo 5º, da Constituição Federal estabelece: "a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços".

Nesse sentido, inclusive, tramita em âmbito nacional, o Projeto de Lei do Senado Federal nº. 174/06, propondo que as notas fiscais especifiquem qual o valor que o cidadão está pagando de imposto em cada item da compra.

Assim, a presente proposição visa conscientizar o cidadão matogrossense com relação aos valores pagos em tributos incidentes sobre produtos e serviços consumidos.

Visa fazer com que os consumidores de mercadorias e serviços em Mato Grosso tomem conhecimento do montante dos tributos que incidem sobre tais bens.

Aponta-se, colocar tal informação à disposição do cidadão é um imperativo constitucional, não se trata de mera recomendação ou de norma programática inserida na Carta de 1988.

Cuida-se, em verdade, de preceito que virá a dar aplicabilidade a mais um dos direitos fundamentais do consumidor contribuinte, até agora é insuscetível de exercer tal garantia.

É fato que, em Mato Grosso, assim como em todo o nosso país, não há quem se exima desse ônus, uma vez que os tributos que mais gravam as mercadorias e serviços, já integram os respectivos custos e preços, não sendo claramente explicitados.

Entende-se que a grande maioria da população imagina que somente os que pagam o Imposto de Renda realmente arcam com o maior ônus tributário, não percebendo a realidade que se esconde sob os preços dos bens que adquire rotineiramente para sua sobrevivência, e, que a converte, sem exceções, em pagadora de tributos, exceção concedida, eventualmente, ao IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e ao IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores), bem conhecidos de toda a população,

Assim, o esclarecimento deste fato passa a se inserir no âmbito da própria cidadania, na medida em que são os cidadãos que aprovam, através de seus representantes nas respectivas Casas Legislativas, os tributos que estão deverão pagar.

O exercício da cidadania, em sua plenitude, exige tais informações, para que os eleitores, a quem os representantes do povo devem se submeter politicamente, estejam aptos a analisar e discutir se os valores demonstrados atendem à sua capacidade contributiva geral, quando confrontada com as despesas que o Poder Público realiza e aos serviços que lhe põe à disposição.

Deve-se, portanto, modificar essa triste realidade de falta de informação, permitindo que os consumidores estejam aptos a analisar e discutir se os valores demonstrados atendem à sua capacidade

contributiva geral, quando confrontada com as despesas que o poder público realiza e aos serviços que ele põe à disposição.

Aliás, ao tornar transparentes os valores pagos ao Estado, permitindo ao consumidor contribuinte compará-los com aquilo que recebe, seus representantes lhe estarão concedendo o melhor instrumento possível de avaliação do comportamento do Poder Público em face do cidadão como um todo.

De fato, é deveras importante que o consumidor contribuinte tenha uma visão proporcional dos recursos que está destinando ao Poder Público quando adquire mercadorias e serviços.

Assim, tendo em vista a presente proposição possuir finalidade primaz de proporcionar ao cidadão matogrossense uma ferramenta que o auxilie a fiscalizar e exigir serviços públicos de melhor qualidade, por meio de uma visualização proporcional quanto ao que paga de tributos, e, em virtude da complexidade que a matéria encerra por força do sistema federativo de nosso país, entendeu-se ser prudente deixar expresso que os valores a serem demonstrados serão aproximados.

Ainda no que tange às especificações desta proposição, aponta-se que foram elencados diversos tributos da União, 01 (um) dos Estados e Distrito Federal (ICMS), e 01 (um) dos Municípios (ISSQN).

Justifica-se esta proposta, ademais, no sentido de que o Brasil é um dos países de maior carga tributária do planeta, vide que são mais de 70 (setenta) impostos, de todas as espécies, que encarecem e dificultam a vida das pessoas e nem sempre são devolvidas em forma de serviços e obras.

Em tempo, ressalta-se que, segundo dados da *Associação do Comércio de São Paulo*, em 2010 (dois mil e dez) os brasileiros trabalharam 148 (cento e quarenta e oito) dias apenas para pagar tributos, estando o Brasil entre os que mais pagam impostos no mundo, perdendo apenas para a Suécia 185 (cento e oitenta e cinco) dias e a França 149 (cento e quarenta e nove) dias.

Ou seja, conclui-se que, atualmente, um dos maiores anseios da população diz respeito à redução dessas cobranças, mas enquanto isso não ocorre, é fundamental expor ao consumidor, de maneira transparente, quantos e quais impostos vem pagando nas transações comerciais ou mesmo nas contas de consumo pagas todos os meses.

Assim, em face do exposto, convicto da constitucionalidade, da legalidade, da regimentalidade e do inegável mérito desta proposição legislativa, revestida de elevado cunho social, submeto-a a qualificada apreciação de meus Nobres Pares, solicitando-lhes, nesta oportunidade, o apoio necessário para sua acolhida e merecida aprovação, com a brevidade que a cidadania requer.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 22 de Maio de 2012

**Guilherme Maluf**Deputado Estadual